

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO**

**LUCIANO SANTOS LOPES**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

P963

Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Luciano Santos Lopes, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Nestor  
Eduardo Araruna Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-127-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo penal. 3.  
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.  
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

---

### **Apresentação**

Neste CONPEDI de Belo Horizonte houve uma diferente estratégia de discussão, tomando-se como parâmetro os encontros passados. Houve uma cisão entre os Grupos de Trabalho (GTs) de Direito Penal e de Direito Processual Penal, em razão da grande quantidade de trabalhos apresentados.

Assim, o presente Grupo de Trabalho tratou de enfrentar apenas as questões atinentes ao Processo Penal, sempre à luz da referência constitucional.

Foram 25 artigos aprovados inicialmente. Contudo, apenas 21 deles foram efetivamente apresentados em 13 de novembro de 2015. São apenas estes que compõem, portanto, o presente livro.

Coordenaram os trabalhos o Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR); o Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA); e o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

A dinâmica operacional consistiu em agrupar temas afins, em uma sequência de apresentações que permitisse uma mais operante interlocução de ideias. E o resultado foi muito interessante, frise-se.

A sustentação oral dos trabalhos apresentados, então, seguiu a seguinte ordem: teoria geral do processo; sistemas processuais; princípios e regras no processo penal; aplicação de princípios constitucionais ao processo penal; a questão da justiça militar; investigação criminal e produção de provas no processo penal; questões ligadas à aplicação de pena e à execução penal; questões ligadas à ritualística do processo e de seus vários modelos procedimentais especiais.

A tônica das apresentações, e das discussões que dali surgiram, foi a da necessária constitucionalização do processo penal. E isto ocorreu sob os mais variados aspectos teóricos. Certo é que, entre convergências e divergências, esta constante preocupação existiu à unanimidade, pode-se afirmar.

Percebeu-se uma preocupação ímpar com a localização do argumento constitucional na legitimação do processo penal, sempre tomando como referência o Estado Democrático de Direito. E, pensa-se, não poderia ser diferente.

Uma primeira preocupação que surgiu nos debates foi a da definição da finalidade do processo penal. Discutiu-se muito acerca da adoção, ou afastamento, da teoria instrumentalista. Foi colocada ao debate, em contraponto à tradicional teoria antes anunciada, a concepção do processo como garantia. Por evidente, tal discussão não tinha como finalidade a adoção definitiva, para o Grupo de Trabalho, de uma destas teorias. O espaço de debate serviu apenas para a reflexão de que modelos contrapostos podem (e devem) ser apresentados ao operador do Direito. Isto, porque as definições de estratégias argumentativas serão inócuas enquanto não se entender, primeiramente, qual a finalidade do processo.

Discutiu-se muito, também, o papel dos atores processuais (Magistrado, Ministério Público, Advogados, Acusados, Vítimas, etc.). Trata-se de outra premissa relevante ao extremo, necessária para situar cada um destes operadores jurídicos no espaço processual. Tal questão também faz parte, portanto, da construção do argumento legitimador da intervenção punitiva.

Uma interessante constatação: a temática da principiologia foi recorrente em cada uma das abordagens realizadas. Isto revela, pensa-se, a preocupação que o Grupo de Trabalho teve com a perfeita colocação da Teoria Geral do Direito no debate, com um certo papel de protagonismo (junto com a Hermenêutica Constitucional).

A partir destas definições gerais, e fundamentais, pôde-se ingressar nas discussões sobre provas e sistemas de investigação. São temas de alta importância na construção do modelo constitucional de processo penal. Outra curiosa constatação foi a de que a Justiça Militar, normalmente muito esquecida nos debates acadêmicos, veio para o centro das discussões em algumas oportunidades neste GT.

Certo é que a premissa constitucional deve ser capaz de fundamentar o exercício do papel punitivo estatal, sem deixar de considerar o igual protagonismo da tutela das liberdades individuais. Este equilíbrio se faz necessário (pode-se afirmar, mais: é fundamental) e é fruto de um compromisso axiológico decorrente exatamente dos valores impressos no texto constitucional.

Deve, pois, haver um afastamento do operador do Direito, em relação a uma cultura ideológica (e midiática) preconcebida, devendo (o processo penal) funcionar como autêntica

garantia do exercício de cidadania. O processo penal, neste sentido, deve ser inclusivo e solicitar a participação de todas as partes envolvidas, para construir um provimento jurisdicional compartilhado e mais próximo da solução duradoura de conflitos.

Em resumo, estas foram as principais questões (e impressões) que do GT de Processo Penal e Constituição surgiram.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza - UNIFOR);

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertocini (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA);

Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC).

**A IMPORTÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DOS IMPUTADOS PARA A  
CARACTERIZAÇÃO DE CRIMES E A PERPETUAÇÃO DE PRÁTICAS  
INQUISITORIAIS**

**THE IMPORTANCE OF IMPUTED STATEMENTS FOR CRIMES  
CHARACTERIZATION AND THE PERPETUATION OF INQUISITION  
PRACTICES**

**Ludmila Corrêa Dutra**

**Resumo**

O presente artigo promove um estudo sobre as razões pelas quais as declarações dos investigados, acusados e réus, obtidas por meio de confissões e delações premiadas, continuam, ainda hoje, a serem necessárias para caracterização de crimes. Para tanto, apresenta-se teorias explicativas sobre o contexto criminal vivenciado atualmente no Brasil, onde há uma tendência a expansão de figuras delitivas e de uma maior ingerência estatal, impulsionadas por uma ideia de emergência e de maximização do direito penal. Em seguida, confrontam-se tais concepções com a prática penal e processual penal, e com o agir dos seus atores, cuja mentalidade encontra-se contaminada por uma visão inquisitorial e autoritária que permeia a formação da cultura jurídica brasileira.

**Palavras-chave:** Confissão, Delação premiada, Cultura da emergência, Maximização do direito penal, Inquisição

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper promotes a study about the reasons why the statements of the investigated, accused and defendants, obtained through confessions and awarded denunciations, still, even today, necessary for crimes characterization. Therefore, it presents explanatory theories about the criminal context experienced currently in Brazil, where there is a tendency of criminal figures expansion and greater state intervention, driven by an emergency idea and criminal law maximization. Posteriorly these concepts are confronted with the criminal practice and criminal procedure, and the actions of the actors, whose mentality is contaminated with an inquisitorial and authoritarian vision that permeates the formation of Brazilian legal culture.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Confession, Awarded denunciations, Emergency culture, Criminal law maximization, Inquisition

## **1. Introdução**

No decorrer da história do direito criminal, as declarações proferidas pelos imputados sempre se revestiram de fulcral importância para a caracterização de crimes. Nos dias atuais, mesmo em meio a tanta tecnologia e evolução do pensamento jurídico, estas continuam a serem perseguidas pelas autoridades, o que torna a confissão e a delação premiada, institutos que não são inovadores, fundamentais meios de provas, notadamente, nos crimes que envolvem corrupção.

Este estudo, por meio dos métodos jurídico, histórico comparativo e dialético, visa apresentar as razões e motivos pelos quais a colaboração de investigados, acusados e réus ainda é necessária para a produção de provas no Brasil.

Muitas teorias podem ser usadas para explicar este fenômeno, oriundo de uma sociedade que se encontra em constante transformação, de onde surgem novas figuras criminais, antes desconhecidas e não tipificadas, e cuja violência é maior a cada dia.

Neste contexto, insere-se a concepção de um direito penal emergencial, decorrente da necessidade de haver uma maior ingerência do Estado, para que haja celeridade nas investigações e por decorrência, um maior controle da criminalidade. Assim, a confissão e a delação premiada, por representarem o meio mais fácil, rápido e eficaz para a comprovação de crimes, passam a ser constantemente almejadas, o que aproxima o direito atual de aspectos inquisitoriais.

Atribui-se a estes institutos uma nova roupagem. Se aceita que os mesmos estão de acordo com o Estado Democrático de Direito. Busca-se, em vão, sua adequação sistêmica. Contudo, a essência destes e os problemas que os assolam continuam os mesmos. A história se repete.

Assim, justifica-se a presente abordagem para que haja uma reflexão sobre o tratamento conferido ao acusado pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, quando há o objetivo de obtenção de suas declarações, para que se possa conciliar o direito penal e processual penal, em especial, os institutos da confissão e da delação premiada, com os ideais de um Estado Democrático de Direito.

## **2. A necessidade da obtenção de declarações dos imputados**

O acusado sempre representou importante fonte de prova para o direito processual penal. Suas declarações são capazes de aproximar quem estava ausente no momento da ocorrência do crime, do que aconteceu, o que auxilia na compreensão dos motivos e razões que ensejaram o crime e em quais circunstâncias este foi realizado.

O homem medieval percebeu isso, não por acaso a inquisição atribuiu a confissão do acusado a condição de rainha das provas.

Para Franco Cordeiro, o estilo inquisitório multiplicava os fluxos verbais, assim era preciso que o imputado falasse. O processo transformava-se em verdadeira sonda psíquica. O inquisidor trabalhava livremente, indiferente aos limites legais, mas recolhia toda sílaba. A obsessão microanalítica desenvolvia um formalismo gráfico e nenhum fato era realmente um fato enquanto não figurasse no papel (CORDEIRO, 2000, p. 329).

Esta concepção, entretanto, não evoluiu e as palavras de Franco Cordeiro podem ser aplicadas aos dias atuais, guardando-se as devidas ressalvas e diferenças contextuais. Se antes a confissão constituía prova primordial da culpa do herege, hoje a delação premiada é essencial para apuração de crimes e desmembramento de organizações criminosas, embora também não seja um instituto de vanguarda.

De acordo com Adel El Tasse:

A delação premiada não se constitui em um recurso moderno do processo penal, assim como não se apresenta como repercussão de nenhum avanço especial havido na persecução criminal. Em verdade, a delação premiada sempre representou, juntamente com a prática da tortura, uma das ferramentas fundamentais dos processos arbitrários, em especial os medievos de índole inquisitorial. (...) Efetivamente o procedimento de índole inquisitorial, com apego às idéias fundamentais desenvolvidas pelo Tribunal do Santo Ofício, tem na delação praticada pelo acusado um dos elementos essenciais de prova, além, evidentemente, de constituir medida investigatória fundamental. (TASSE, 2006, p. 274).

Na inquisição o interrogatório revestia-se de fundamental importância à produção de provas, porquanto era o principal meio para obtenção de provas que caracterizavam os crimes de heresia. Conseguir a confissão do herege era necessário, haja vista a falibilidade dos testemunhos, muitas vezes falsos ou motivados por perseguições e vinganças.

Os inquisidores, entretanto, na ânsia de erradicar os crimes contra a fé, utilizavam os interrogatórios também para incentivar os acusados a denunciarem terceiros e estes, no intuito de escapar e desviar a atenção das autoridades inquisitoriais, denunciavam até mesmo seus familiares e amigos.



Antônio José Saraiva, ao abordar o tratamento conferido aos cristãos novos pelos regimentos inquisitoriais de Portugal, destaca:

(...) «as confissões dos culpados no crime de heresia são o único meio com que podem merecer que com eles se use de misericórdia e o principal fundamento que tem o Santo Ofício para proceder contra as pessoas de que nelas se denuncia» (L,II, tit. 7, §1). Enuncia-se aqui a ideia muito familiar aos inquisidores de que era necessário obter nas confissões o maior número possível de denúncias de terceiras pessoas, fazendo depender dessas denúncias o maior ou menor grau de «misericórdia» para com os réus. É dentro desse critério que o § 3 do mesmo título diz que os inquisidores que receberam a confissão «em primeiro lugar mandarão ao preso que decline a pessoa ou pessoas que lhe ensinaram os erros de que se acusa, o tempo e o lugar em que foi, as pessoas que se acharam presentes, com toda a miudeza». O parágrafo 5 insiste nesta «miudeza» quanto à identificação, genealogia, morada, etc. das pessoas com quem o réu comunicou. (SARAIVA, 1985, p. 63).

A misericórdia referida por Antônio José Saraiva pode ser comparada aos benefícios atribuídos a delação premiada pelo ordenamento jurídico brasileiro atual. A lógica é a mesma, ou seja, fazer o acusado colaborar com as investigações por meio do incentivo de obter pena mais leve ou até mesmo ser perdoado.

No Brasil a primeira manifestação de incentivos concedidos a delatores deu-se quando ainda era colônia, com as Ordenações Filipinas (1870, p. 1272), que em seu livro V, título CXVI, previa regras sobre “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão” e ainda hoje é necessário que o acusado fale e colabore com a justiça.

A justiça penal colaborativa, que constitui espécie do gênero justiça consensual<sup>1</sup>, pode ser definida como a colaboração do acusado a justiça criminal mediante a atribuição de uma recompensa, que pode variar entre a atenuação da pena ou sua remissão. A delação premiada<sup>2</sup> insere-se com perfeição neste conceito.

---

<sup>1</sup> De acordo com Luiz Flávio Gomes, “Justiça Consensual é um gênero que comporta quatro espécies: (a) Justiça reparatória (que se faz por meio da conciliação e da reparação dos danos. Exemplo: juizados criminais); (b) Justiça restaurativa (que exige um mediador, distinto do juiz; visa a solução definitiva do conflito, que é distinta de uma mera decisão); (c) Justiça negociada (que se faz pelo *plea bargaining*, tal como nos EUA); (d) Justiça colaborativa (que premia o criminoso quando colabora consensualmente com a Justiça criminal)” (GOMES, 2010).

<sup>2</sup> Segundo Guilherme de Souza Nucci, “Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação” (NUCCI, 1999, p. 213). Para a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, “O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.” (STJ, HABEAS CORPUS Nº 90.962 - SP (2007/0221730-9)).

Na delação premiada, amplamente utilizada hoje no Brasil para apuração de crimes<sup>3</sup>, em especial os que envolvem corrupção, o réu confessa o crime cometido e delata terceiros, para ter sua pena minorada ou perdoada<sup>4</sup>.

Antes do advento da Lei n. 12.850 de 2013, a delação premiada foi muito criticada pelos operadores do direito, devido às legislações apresentarem lacunas, descuidando de aspectos práticos relacionados ao instituto. Não é a intenção no presente artigo tratar especificamente desta lei, que dispõe sobre as organizações criminosas, contudo, pode-se dizer que a mesma cuidou do instituto da delação premiada com maior zelo, atribuiu direitos aos delatores, disciplinou o limite da participação dos órgãos judiciais, além de ampliar as benesses.

Críticas sobre a delação premiada ferir preceitos éticos e morais persistem, já que a maior parte dos estudiosos considera que o delator veste a carapuça de traidor ao delatar seus cúmplices<sup>5</sup>. No entanto, hoje, apesar das críticas, a delação premiada é aceita em razão das

---

<sup>3</sup> O instituto da delação premiada encontra-se previsto em diversas leis brasileiras, alguns exemplos são: Lei n. 7.492/86 (Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional), art. 25, § 2º (BRASIL, 2015, p. 1021); Lei n. 8.072/90 (Lei de crimes hediondos), art. 8º, parágrafo único (BRASIL, 2015, p. 1068); Lei n. 8.137/90 (Lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), art. 16, parágrafo único (BRASIL, 2015, p.1070); Lei n. 9.613/98 (Lei de lavagem de capitais), art. 1º, § 5º, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.683/12 (BRASIL, 2015, p. 1269); Lei n. 9.807/99 (trata da proteção de acusados ou condenados que tenham colaborado, voluntariamente, com a investigação policial e com o processo criminal), capítulo II, arts. 13 a 15 (BRASIL, 2015, p. 1284-1285); Lei n. 11.343/06 (Lei de tráfico de drogas), art. 41 (BRASIL, 2015, p.1389); Lei n. 12.850 (Lei de organização criminosa), seção I, arts. 4º ao 7º (BRASIL, 2015, p. 1495). Muitas destas leis denominam a delação premiada de colaboração premiada. Luiz Flávio Gomes defende que são termos diversos. Para o referido autor, a delação premiada, que significa confessar o cometimento de um crime e delatar outras pessoas, não se confunde com a colaboração premiada, pois nesta o colaborador poderá assumir a culpa e confessar seus crimes sem a necessidade de incriminar terceiros, assim, neste caso não haveria nenhum questionamento ético (GOMES, 2010). Em que pese à diferenciação dada pelo ilustre autor, a legislação brasileira aborda as expressões como sinônimas.

<sup>4</sup> Traz-se aqui, a título de exemplo, o artigo 4º da Lei n. 12.850, que dispõe sobre as organizações criminosas e prevê que “O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada” (BRASIL, 2015, p.1495).

<sup>5</sup> Sobre o assunto, Luiz Flávio Gomes aduz que “Colocar em lei que o traidor merece prêmio é difundir uma cultura antivalorativa. É um equívoco pedagógico enorme. Ainda que o valor perseguido seja o de combater o crime, mesmo assim constitui um preço muito alto tentar alcançar esse fim com um meio tão questionado (GOMES, 1998, p. 347). Adel El Tasse corrobora com esta opinião (TASSE, 2006, p. 275).

contribuições que traz as investigações de crimes que envolvem corrupção, havendo quem acredite não existir nenhum óbice moral ou ético na sua utilização, por cumprir fins democráticos<sup>6</sup>. Assim, com relação ao instituto é possível auferir prós e contras<sup>7</sup>.

Entende-se que a delação premiada pressupõe a confissão<sup>8</sup> e que estas são institutos correlatos, já que ambas implicam na modificação da pena para menor a partir de declarações

---

<sup>6</sup> Para Sérgio Fernando Moro, juiz que conduz o processo da Operação Lava Jato, último escândalo sobre corrupção no Brasil, aquele que confessa um crime e delata a participação de terceiros, ainda que movido por interesses próprios, está colaborando para aplicação das leis do país. Assim, se estas leis forem justas e democráticas, não há como a delação ser condenável moralmente, sendo mais condenável, no caso, o silêncio. (MORO, Sérgio Fernando, 2004, p. 58).

<sup>7</sup> Guilherme de Souza Nucci destaca como aspectos negativos da delação premiada: “a) oficializar-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele; c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existência de delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a *lei do silêncio*, que, no universo do delito, fala mais alto; f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incentivo a vinganças pessoais”. Para o referido autor, pontos positivos do instituto, seriam: “a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de *bons propósitos*, agindo *contra* o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação é, apenas, outro nível de transação; g) benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada” (NUCCI, 2010, p. 444-445). Pontua-se ainda como um dos benefícios da delação premiada, uma menor ingerência investigativa na vida privada do imputado e seus pares.

<sup>8</sup> “A doutrina divide-se em relação à necessidade da confissão como pressuposto da delação. Gomes e Cervini entendem como sendo condição da delação, ou do ‘chamamento ao corrêu’, que o réu acusador confesse a autoria do fato ou do crime imputado, ou seja, implica, antes da atribuição da responsabilidade a terceiro, a confissão – ‘ocorre a chamada ‘delação premiada’ quando o acusado não só confessa sua participação no delito imputado (isto é, admite sua responsabilidade), senão também ‘delata’ (incrimina) outro ou outros participantes do mesmo fato, contribuindo para o esclarecimento de outro ou outros crimes e sua autoria. Em sentido oposto, Dotti entende como suficiente a atribuição a terceiro, sem, necessariamente (parcial ou total) pelo evento, aponta outra pessoa como autor, coautor ou partícipe” (CARVALHO; LIMA, 2009, p. 242).

proferidas pelo acusado, embora na confissão a declaração do acusado gere efeitos jurídicos apenas para ele próprio<sup>9</sup>.

A confissão, embora precise atualmente ser confrontada com as demais provas produzidas no processo (Art. 197, do Código de Processo Penal<sup>10</sup>) e ser obtida voluntariamente (Art. 65, III, d, do Código Penal<sup>11</sup>) para ser considerada válida, continua sendo almejada pelas autoridades, principalmente a policial, por facilitar a produção das demais provas necessárias à caracterização da culpa. Roberto Kant de Lima, em estudo sobre as práticas policiais sob um viés antropológico, assevera que:

(...) raramente a polícia consegue obter, durante os inquéritos, testemunhos escritos, isto é, provas judiciárias, o que se deve ao medo que as pessoas de classe baixa têm da desforra da polícia e dos marginais. Como também os alcagüetes têm medo de alguma vingança pessoal, o recurso que resta para produzir um elemento válido para a acusação do judiciário é a confissão (...).

No meu entender, a relevância atribuída à confissão na ação penal brasileira traz conseqüências muito importantes para a prática dos inquéritos policiais. A necessidade de descobrir a verdade através da confissão torna-se responsável pelo uso socialmente legitimado da tortura como técnica de investigação. (LIMA, 1994, p. 83-84).

Este fato ocorre por não haver um controle sobre a forma como a confissão é colhida, principalmente a realizada na fase extrajudicial da *persecutio criminis*, haja vista que sua tomada por termo não é suficiente para abranger a complexidade que envolve o instituto confessional.

Por todo o exposto, questiona-se o porquê dos institutos da confissão e da delação premiada continuarem a serem tão valorizados pelas autoridades policiais e judiciárias, haja vista a tecnologia existente nos dias atuais, a evolução do direito criminal e as inúmeras garantias atribuídas aos acusados, que deveriam afastar o direito penal e processual penal de ideais inquisitoriais. Por que ainda é elementar obter declarações do acusado?

---

<sup>9</sup> De acordo com Guilherme de Souza Nucci, “Dentre os meios de prova em direito admitidos, um dos mais procurados, mas nem sempre produzido de forma correta e legítima é a confissão”. Para o autor “Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso” (NUCCI, 1999, p. 80).

<sup>10</sup> Art. 197 – “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância” (BRASIL, 2015, p. 358).

<sup>11</sup> Art. 65 – “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...); III - ter o agente: (...); d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime” (BRASIL, 2015, p. 414).

### 3. Teorias explicativas: a cultura da emergência e o maximalismo penal

Muitos autores defendem que a confissão e a delação premiada são um mal necessário devido à urgência e a necessidade do combate a criminalidade, maior a cada dia, aliada a pressões sociais realizadas por meio da imprensa ou manifestações e a incompetência estatal na função investigativa. Assim, o Estado apresenta um discurso de exceção e age de forma desmedida e desrespeitadora dos direitos e garantias individuais dos acusados, para solucionar crimes e apresentar uma resposta rápida à sociedade.

Essa concepção dá ensejo a uma cultura penal de emergência, motivada por uma sociedade global, plural, internacional e tecnológica, tendente a reduzir os direitos do acusado e aumentar o controle e ingerência estatal (ROXIN, 2000, p. 25).

Segundo Ferrajoli,

La cultura de la emergencia y la práctica de la excepción, incluso antes de las transformaciones legislativas, son responsables de un involución de nuestro ordenamiento punitivo que se ha expresado en le reedición, con ropas modernizadas, de viejos esquemas substancialistas propios de la tradición penal pre moderna, además de en la recepción en la actividad judicial de técnicas inquisitivas y de métodos de intervención que son típicos de la actividad de policía. (FERRAJOLI, 2000, p. 807).

De acordo com Fauzi Choukr (2002, p. 5-6), a ideia de emergência está ligada ao aparecimento repentino de uma crise que desestabiliza o *status quo ante* por colocar em risco os padrões de comportamento aceitos como normais, ou seja, associa-se “aquilo que foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo, constituindo um subsistema de derrogação dos cânones culturais empregados na normalidade”.

Tal declinação da cultura normal não se dá pela inserção tópica das regras fora da estratificação codificada pois, se assim fosse, toda lei extravagante deveria ser rigorosamente considerada como emergencial ou de exceção. A caracterização da presença do subsistema se dá com a mitigação, direta e indireta, de garantias fundamentais estabelecidas no pacto da civilidade, esta devendo ser entendida não apenas o texto interno constitucional mas, igualmente, os textos supranacionais que versem sobre esta matéria, vez que fornecerão a base daquilo que vai se denominar sistema, regulando sua legitimidade operacional ao nível normativo e interpretativo. (CHOUKR, 2002, p. 5-6).

Esta emergência leva a uma expansão do direito penal com vistas ao controle de riscos gerados por uma sociedade reflexiva de onde surgem novas condutas, antes consideradas impossíveis, cujos danos são de difícil identificação e punibilidade<sup>12</sup>. Neste conceito se inserem a lavagem de dinheiro, as organizações criminosas, entre outros.

Para Adel El Tasse,

Os problemas contemporâneos da criminalidade têm conduzido a sociedade a um sentimento de torpor coletivo, em que qualquer solução que tenha roupagem de endurecimento na legislação penal, aliada à promessa de maior punição aos atos delituosos, é prontamente aplaudida, sem maior e cautelosa reflexão pela sociedade. O aparente descontrole produzido pela crescente espiral criminosa atua em conjunto com o aumento da irracionalidade social que, inclusive, contagia operadores do direito, produzindo uma legislação de guerra, em um quadro em que o Estado se torna o responsável pelo terror, pois sua reação é desmedida, agressiva e seriamente comprometedora das garantias fundamentais. (TASSE, 2006, p. 269).

O Estado brasileiro não consegue combater a criminalidade com políticas de segurança pública, assim, necessita fazer uso da via legislativa para solucionar o problema. Há um recrudescimento da política criminal que se torna cada vez mais repressora no anseio de eliminar e controlar os riscos sociais, concebendo um direito penal máximo, tendente a expandir figuras delitivas, ampliar penalidades e reduzir direitos.

O uso indiscriminado de institutos que remontam ao medievo, tais como a confissão e a delação, hoje, premiada, facilita à produção de provas, principalmente com relação a crimes de difícil caracterização, como os oriundos da “sociedade de risco”.

Luiz Flávio Gomes assevera que a delação premiada possui um futuro cada vez mais promissor “na medida em que se agrava a falência da máquina investigativa do Estado. Quanto mais o Estado é dotado de capacidade investigativa menos necessita da delação dos criminosos. E vice-versa.” (GOMES, 2010). Para Salo de Carvalho e Camile Eltz de Lima, a delação premiada “revela a inaptidão e o despreparo das agências repressivas no que tange a inteligência na investigação criminal”(CARVALHO; LIMA, 2009, p. 242).

Tais críticas, embora direcionadas a delação premiada, também são aplicáveis a confissão. Ambos os institutos proporcionam as autoridades responsáveis pela segurança pública à ideia de que este é o caminho mais fácil para a investigação, o que enfraquece

---

<sup>12</sup> Faz-se alusão a teoria da “sociedade de risco” desenvolvida por Ulrich Beck, segundo a qual a sociedade atual, denominada reflexiva, na busca por dissolver as premissas, contradições e desacertos de uma sociedade industrial (primeira modernidade – surgida a partir do século XVIII) e com o advento de novas tecnologias, faz surgir uma sociedade mundial do risco. (BECK; GIDDENS; LASH, 1997).

outros mecanismos de persecução penal e demonstra a negligência e a ineficiência do Estado na apuração de crimes.

Há um afastamento das garantias penais dos acusados devido a uma necessidade punitiva e uma aproximação de conceitos utilitaristas, onde se justifica sacrificar o bem estar de uma pessoa, no caso o inimigo social, em prol do bem estar da coletividade. Assim, prisões cautelares, em especial, a preventiva, são usadas de forma abusiva e arbitrária, com o único intuito de fazer o acusado colaborar, uma vez que com ela há submissão psicológica do investigado, o que lhe causa coação moral, com o objetivo de facilitar sua culpa.

Tudo isto contribui para a falência do sistema carcerário e, em decorrência, do penal e processual penal, além de gerar um círculo vicioso, que vem se repetindo no Brasil e do qual as práticas judiciárias e policiais não conseguem se livrar. Apesar do disposto na legislação formal, a percepção é de que, na realidade, ao invés de investigar e apurar o crime mediante os vestígios deixados, prevalece à concepção de que o acusado deve colaborar com a sua própria incriminação, custe o que custar e se submeter a todo o tipo de violência.

Neste diapasão, adequadas são as palavras de Giuseppe Bettiol, segundo o qual

Se é verdade que o direito penal começa onde o terror acaba, é igualmente verdade que o reino do terror não é apenas aquele em que falta uma lei e impera o arbítrio, mas é também aquele onde a lei ultrapassa os limites da proporção, na intenção de deter as mãos do delinquente. (BETTIOL, 1967, p. 182).

#### **4. Tradição jurídica criminal no Brasil**

As teorias sobre a cultura emergencial, a sociedade do risco, o direito penal do inimigo e direito penal máximo, muito contribuem para o entendimento da crise vivenciada pela justiça criminal brasileira e da necessidade do uso das declarações dos imputados para caracterização de condutas criminosas. Contudo, essas teorias precisam ser contextualizadas a realidade brasileira para que se possa entender a dinâmica jurídica operada atualmente no direito penal e processual penal, cujas práticas estão marcadas por heranças inquisitoriais que influenciam seus atores e os institutos que as compõem.

Segundo Luiz Figueira,

As práticas judiciárias criminais brasileiras encontram-se infiltradas de categorias oriundas da linguagem teológica utilizada pela Igreja, e que nos remetem a uma

reflexão sobre o sentido que estas categorias possuem no dia-a-dia da Polícia e do Judiciário. Tendo como ponto de partida a penetração nas práticas judiciárias de uma *mentalidade inquisitorial*, cujas origens nos remetem às práticas eclesiais da Igreja medieval, acrescida de categorias impregnadas de cunho teológico (confissão, culpa etc.) podemos pensar que na nossa tradição, em virtude dessa influência religiosa, o crime assume, também, uma conotação de falta religiosa. Sua confissão perante autoridade estatal (o delegado ou juiz) seria um passo inicial para ele se reconciliar com a lei dos homens. Sua penitência seria o castigo imposto pelo Estado (pena privativa de liberdade); com isso, ele alcançaria não a salvação, mas a “ressocialização” no âmbito de sua comunidade. (FIGUEIRA, 2005, p. 43).

As práticas jurídico-penais no Brasil encontram-se imersas num simbolismo, onde seus atores (juízes, promotores, delegados, policiais, advogados, réus, testemunhas, entre outros), em suas posições diferenciadas, assumem discursos comprometidos com interesses específicos. Este fato aliado a herança inquisitorial presente nos procedimentos penais e processuais penais, fazem com que estes agentes se encontrem inseridos numa mentalidade inquisitorial que influenciam suas ações e decisões.

Neste sentido, a confissão e a delação premiada tornam-se importantes instrumentos a auxiliar os operadores do direito na busca de suas aspirações, além de serem facilitadores probatórios.

Os juízes criminais na ânsia por “fazer justiça” atribuem à confissão e a delação premiada certo grau de certeza de que o acusado praticou o crime, claro que desde que suas declarações sejam confirmadas pelas demais provas coligidas aos autos. A questão é que enquanto o acusado não confirma que cometeu o crime, sempre poderá haver resquícios de dúvida. Com esse certo grau de “certeza” o magistrado desencarrega-se da culpa por estar restringindo a liberdade de alguém<sup>13</sup>. Além do mais, o acusado ao confessar seu crime e delatar seus co-autores e partícipes demonstra arrependimento e aceitação de sua pena.

Os promotores de justiça, com vistas à promoção da carreira, voltam sua atenção a crimes de maior repercussão social, no qual se encaixam os que prevêm a delação premiada como principal meio de prova, assim, tornam-se verdadeiros perseguidores de criminosos, acusando-os a qualquer custo.

---

<sup>13</sup> Michel Foucault, em entrevista concedida em 25 de abril de 1977 e reproduzida no documentário “Foucault por ele mesmo” do diretor Philippe Calderón, aborda essa questão quando diz que: “(...) no fundo, quando o juiz pede ao acusado para se reconhecer culpado, para aceitar sua culpa, para se humilhar, literalmente diante dele, no fundo temos a impressão de que ele quer efetivamente espezinhar o acusado. Eu diria, é exatamente o contrário. Ele lhe presta, evidentemente, um serviço formidável. Ele pede ao acusado para lhe dizer, no fundo, isso: ‘Sim, senhor Juiz, não é bem o senhor que julga, mas sim a sociedade inteira à qual eu pertencço e, por consequência, se eu peço a minha pena, sou eu, portanto, que puno a mim mesmo e não o senhor. Eu lhe inocento, Juiz’. E é esse discurso que o Juiz quer obter, ele quer obter esse discurso que o inocenta quando ele pede ao acusado para mostrar que ele aceitaria efetivamente a sua punição”. (FOUCAULT, 2003).



Na grande maioria dos casos há um exercício arbitrário do poder contra os acusados. O índice de prisões preventivas, mesmo após a fixação de novas medidas cautelares alternativas a prisão, com a lei nº 12.403/2011, só fez crescer e estas são o principal instrumento utilizado para fazer com que o acusado colabore. A ele são impostos motivos que fogem a sua esfera pessoal, tais como: segurança pública, ordem pública, paz social, interesse coletivo, entre outros.

Os investigados, acusados e réus, em alguns casos, se vêem induzidos a assumir suas culpas, por encontrarem-se numa posição de submissão, medo, receio ou coação moral, em outros, são induzidos e por vezes confessam ou delatam espontaneamente, na esperança de serem agraciados com a redução de suas penas e conquistar simpatias.

No que tange a confissão obtida na fase administrativa da persecução penal, na maioria dos casos, estas são retratadas em juízo. Muitos réus afirmam terem sido vítimas de violência policial e, portanto, obrigados a confessar e, assim, negam o crime na presença do magistrado. Esta declaração, verdadeira ou falsa, por vezes motivada por advogados que assumem a causa após a ocorrência do interrogatório policial, é difícil de ser comprovada. Não há um controle das práticas policiais atualmente, embora haja uma tendência em se fazer uso de mídia audiovisual para vigilância dos agentes policiais.

No âmbito das delegacias de polícia predomina a violência. O acusado, muitas vezes, é usurpado de seus direitos e tratado como mero objeto. A confissão, embora neste âmbito não seja aceita, já que deve ser confirmada em juízo para possuir valor, auxilia nas demais provas a serem produzidas. Ainda hoje é comum o uso de torturas físicas, psicológicas, coações, trapanças e embustes para sua obtenção. Com relação à delação, as benesses - melhores do à atribuída àquele que confessa - são suficientes para fazer o acusado falar, e ao contrário da confissão, é nesta fase administrativa que a mesma deve acontecer.

Para Luiz Figueira,

O reconhecimento da culpa no âmbito das práticas judiciais brasileiras acaba tendo uma dimensão, mesmo que inconsciente para os atores sociais envolvidos nesta trama, de passo inicial para purificação da alma. A questão que se coloca é que este reconhecimento (confissão) para ter eficácia no plano religioso, pressupõe o arrependimento sincero, verdadeiro. No plano do processo penal, esta confissão dará subsídios para que as autoridades do Estado possuam uma maior garantia da autenticidade das provas produzidas no transcorrer dos procedimentos legais de julgamento, principalmente pelo fato de que em boa parte dos processos criminais as provas são basicamente testemunhais, e, nesse sentido, obter da boca do acusado a confissão representa a garantia da realização de um julgamento em que a pena será aplicada com justiça, respeitando, assim, a lei dos homens e a lei de Deus. (FIGUEIRA, 2005, p. 43-44).

O mero fato de ser suspeito na sociedade brasileira atual impulsiona os ânimos sociais contra a pessoa, linchamentos tornaram-se notícias comuns na imprensa, e os órgãos públicos, como reflexo deste fenômeno social, ignoram o princípio da presunção de inocência e agem como se um mero resquício de autoria fosse capaz de atrair culpabilidade absoluta ao acusado.

Ao fazer uso das declarações proferidas por investigados, acusados e réus, seja por meio de confissão ou delação premiada, as instituições se eximem da responsabilidade pela violência que será praticada contra o condenado.

A falta da delimitação da amplitude e limites de princípios relevantes ao direito penal, como a presunção de inocência, o direito ao silêncio, a não obrigação da produção de provas contra si mesmo, entre outros, juntamente com o desequilíbrio existente entre os ideais constitucionais democráticos e as práticas jurídico-penais brasileiras, contribuem para a involução do direito criminal e para permanência de concepções inquisitoriais e antiquadas, que já deveriam ter sido superadas pelo pensamento jurídico atual.

## **5. Conclusão**

As práticas policiais e judiciais brasileiras atuais são operadas com princípios conflitantes, estão pautadas na presunção de culpabilidade e na noção de celeridade e emergência. O acusado possui diversos direitos, no entanto, a aplicação absoluta destes prejudica a apuração de crimes, assim, estes são restringidos, sob a máxima de que nenhum direito é absoluto.

Há uma profunda tensão social, que gera uma política do medo. Os cidadãos enxergam o direito penal como solução para os problemas referentes à criminalidade e o Estado para atender aos anseios sociais cria novos tipos penais e enrijece os já existentes, numa tentativa desesperada de legitimação de técnicas punitivas.

Neste contexto as declarações dos acusados, obtidas por meio de confissões e delações premiadas, tornam-se importantes instrumentos de auxílio, tanto do Estado, que busca apresentar uma resposta rápida a sociedade, quanto dos atores criminais, no alcance de seus interesses específicos.

Entretanto, acredita-se que, muita embora as teorias referentes à cultura emergencial, e, por decorrência, a sociedade do risco, direito penal do inimigo e o direito penal máximo, muito contribuam para a compreensão do fenômeno criminal atual e da necessidade do uso

das declarações dos acusados e réus para caracterização de crimes, a principal explicação para este fato é que a práxis inquisitorial, ainda hoje, exerce influências sobre o direito criminal.

Atualmente a delação premiada encontra-se em voga, as inúmeras corrupções que assolam o país, contribuem para sua fama, contudo, o instituto foi amplamente usado em períodos inquisitoriais e autoritários. A confissão, por sua vez, embora possua valor relativo, posto que, deve ser valorada em conjunto com outras provas para ser aceita, continua sendo almejada.

As dúvidas e inseguranças que cercam a delação premiada e a confissão são esquecidas e o mesmo pode ser dito com relação aos direitos e garantias dos acusados, que são mitigados em prol da legitimação de toda uma série de violência, que se encontra institucionalizada pelo Estado, com o intuito de fazer cessar o medo e a insegurança social.

Faz-se necessário realizar uma leitura constitucionalizada do direito penal e processual penal, para reduzir discricionariedades e afastá-los de arbitrariedades e de um conjunto de valores e princípios inquisitoriais que se encontram arraigados nas práticas policiais e criminais e que dominam a mentalidade e as ações dos seus agentes.

## **Referências bibliográficas**

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BETTIOL, Giuseppe. O problema penal. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Ed., 1967.

BRASIL. Código penal (1940). Código penal. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Código de processo penal (1941). Código de processo penal. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Lei n. 7.492, 16 jun. 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Lei n. 8.072, 25 jul. 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Lei n. 8.137, 27 dez. 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Lei n. 9.613, 3 mar. 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Lei n. 9.807, 13 jul. 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Lei n. 11.343, 23 ago. 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Lei n. 12.850, 2 ago. 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. *In: Ciências criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da constituição da república*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo penal de emergência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CORDEIRO, Franco. Procedura penale. 5. ed. Milano: Giuffè, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. 4. ed. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 2000.

FIGUEIRA, Luiz. Produção da verdade nas práticas judiciais criminais brasileiras: uma perspectiva antropológica de um processo criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FOUCAULT, Michel. *In: Foucault Par Lui-même*. Documentário (62,5 min.). Direção Philippe Calderón. França. 2003.

GOMES, Luiz Flávio. Justiça colaborativa e delação premiada. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 8 mar. 2010.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de; CERVINI, Raúl. Lei de lavagem de capitais. São Paulo: RT, 1998.

LIMA, Roberto Kant. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1994.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a operação *mani pulite*. Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul-set, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Ordenações Filipinas. Vols. 1 a 5. Rio de Janeiro: Edição de Cândido Mendes de Almeida, 1870. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1272.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

ROXIN, Claus. La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

SARAIVA, Antônio José. Inquisição e cristãos novos. Lisboa: Editorial Estampa, 1985.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus Nº 90.962. (2007/0221730-9). Tráfico de drogas- Fixação da pena-base acima do mínimo legal - Incidência da atenuante - Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da lei nº 11.343/2006 - Reiteração de pedido - Delação premiada... Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

TASSE, Adel El. Delação premiada: novo passo para um procedimento medieval. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 5, jul-dez, 2006.